



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

## **DECRETO Nº 140 DE 31 DE AMIO DE 2021.**

### **DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal...

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o Estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO O CRESCIMENTO NO NÚMERO DE CASOS E INTERNAÇÕES** nos últimos 10 dias, último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, e da Região Noroeste Fluminense;

**CONSIDERANDO** que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

**CONSIDERANDO** recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Santo Antônio de Pádua;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 47.068 de 11 de maio de 2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a continuidade de grande possibilidade de contaminação da população Paduana pelo coronavírus, inclusive mediante confirmação de variantes do citado vírus, com alto grau de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** a NECESSIDADE de manutenção de medidas de prevenção e enfrentamento deste novo vírus;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas;

**CONSIDERANDO** o Art. 88, I, alínea "o" da Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente decreto mantém, em caráter excepcional e restritivo, as medidas de contenção da disseminação do coronavírus no Município de Santo Antônio de Pádua, podendo ser antecipado o seu fim ou prorrogado sua vigência.

**Art. 2º** - Fica vedada a **permanência** de grupo de pessoas e **aglomeração** de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município **depois da 18:00 horas**.

**Art. 3º** - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

**Art. 4º** - **Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão funcionar somente até as 18:00 horas**, além de adotar a seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

I – Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2m nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;

II – Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;

III – Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para funcionários e clientes, já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;

IV – Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;

V - Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

**Art. 5º** - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as normas seguintes.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos **essenciais e não essenciais** poderão funcionar normalmente, **até as 18:00 horas**, mediante as devidas medidas de higiene:

I – Lojas em geral, comércio varejista, mercadinhos, açougues, lojas de conveniência e supermercados;

II - padarias e confeitarias;

III - escritórios e estabelecimentos congêneres;

IV - clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

V - cabeleireiros, manicures, depiladores, barbeiros, clínicas de estéticas, tatuadores, e afins;

VI - clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins.

§ 1º- Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos, utensílios e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.

§ 2º- o atendimento será permitido, limitado de 30 a 50% da capacidade de lotação, a depender das condições dos estabelecimentos a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;

§ 3º - Excluem-se das restrições desse artigo no que se refere ao limite de funcionamento das 18 horas, posto de gasolina e farmácias.

**I – Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:**

a) fica permitido o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros com o máximo de 04 pessoas por mesa, com limite máximo de 15 mesas, observados o **limite de horário de 18:00 horas**.

b) só poderão ser servidos nas dependências dos bares e restaurantes as pessoas que se encontrarem sentadas nas respectivas mesas, ficando vedado o fornecimento de produtos aos consumidores que se encontrarem fora das mesas e aos arredores do estabelecimento.

**IV - Academias e estúdios**

a) poderão funcionar, devendo ter seu atendimento limitado em 30% de sua capacidade de lotação e 01 (um) cliente a cada 2m<sup>2</sup>, estabelecendo-se o limite mínimo de 2,00m entre as pessoas, e utilização obrigatória de máscara.

§ 1º - O serviço de personal trainer fica limitado a 01 aluno por profissional, com agendamento prévio.

§ 2º - As atividades de luta ficam proibidas até a vigência do presente decreto.

§ 3º - As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão obedecer o mesmo critério de academias e estúdios, suspendendo o uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval;

§ 4º - Ficam vedados os esportes coletivos;

§ 5º - Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**Art. 7º - Atividades religiosas:**

§ 1º - O funcionamento será permitido, priorizando a realização de seus atos de maneira remota (internet);

§ 2º - As atividades poderão ocorrer dentro dos templos de qualquer crença com o funcionamento interno, reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, com o distanciamento mínimo de 1,50m entre as pessoas, utilização de máscaras e assentos intercalados;

§ 3º - As autoridades religiosas deverão orientar os membros mais vulneráveis ao COVID-19 a optarem, preferencialmente, pela participação não presencial nos cultos e outras liturgias;

**Art. 8º - Estabelecimentos de hotelaria e hospedagens:**

§ 1º - o funcionamento será permitido em 50% da capacidade de lotação de cada estabelecimento, sendo vedada a permanência e aglomeração de pessoas em suas áreas comuns;

**Art. 9º Estabelecimentos de ensino:**

**Parágrafo Primeiro** - Fica **suspensa** as atividades de ensino.

**Art. 10º** - Fica **suspensa** a prática de atividades físicas individuais em parques e parques aquáticos, lagos, lagoas do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares.

**Art. 11º** – O **transporte público municipal** deverá funcionar com **50%** da capacidade de lotação de cada veículo, resguardada a distância de no mínimo de **1,50m** por passageiro e intercalando assentos.

**Parágrafo Único** - Ficam **suspensas** as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a Municípios e Estado com casos confirmados de Coronavírus.

**Art. 12º** – Fica **suspensa** a realização de festas de grande porte em locais públicos e privados.

**Art. 13º** – Ficam **suspensas** todas as atividades coletivas em parques, clubes, associações e afins, **não podendo** ser realizada a prática de exercícios físicos individuais e coletivos, inclusive nos parques aquáticos e academias internas;

**Art. 14º** – Ficam **suspensos** os velórios de óbitos confirmados com suspeita de causa relacionada à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

§ 1º – Os velórios cujos óbitos não se enquadrem na situação acima poderão ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas e limitado a 10 (dez) pessoas e **observado distanciamento social e medidas de higiene**.

**Art. 15º** – Ficam **suspensas** as visitas em instituições de longa permanência, tais como asilos, casas de repouso, estabelecimentos destinados ao tratamento e reabilitação de dependentes químicos e similares.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**Art. 16º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes, quais sejam, Fiscalização e Posturas, Guarda Municipal e Defesa Civil devem apurar as eventuais práticas de infrações previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6437/1977, bem como nos crimes previstos nos Artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de Alvará de Funcionamento, além das medidas previstas em Leis e decretos.

§ 1º - As disposições do presente Decreto serão classificadas como infrações leves, médias ou grave, de acordo com a infração cometida, seguindo a normatização contida no Decreto nº88/2021.

**§ 2º - Responderá por infração grave, independente de reincidência o paciente diagnosticado com a COVID-19 que desrespeitar a orientação médica de necessidade de isolamento.**

**§ 3º - Em caso de reincidência específica, ou seja, a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.**

§ 4º - Fica autorizada a convocação, pelo Prefeito Municipal, pela Procuradoria Geral, pelo Secretário de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste Artigo, dos seguintes Setores:

- a) dos Guardas Municipais;
- b) dos Fiscais de Obras e Posturas;
- c) Fiscais de Vigilância Sanitária;
- d) Fiscais de Tributos.

**Art. 17º** – Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil, Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para promover denúncias do descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 18º** – Em caso de descumprimento das medidas previstas nestes decretos, por menores de 18 anos, os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão notificar os responsáveis pelo infrator no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 19º** - Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais e de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas e privadas do Município, a vigorar a partir de 00:00h do dia 31 de maio de 2021 até 10 de junho de 2021, podendo ser prorrogado ou revogado.

**Art. 20º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito

